



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345085-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que são agravantes SUELEN APARECIDA MENEGASSO e WENDER CARLOS MARTINS DA SILVA, é agravado CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345085-62.2024.8.26.0000

Comarca de Potirendaba

Agravantes: Suelen Aparecida Menegasso e outro

Agravada: Construnelli In Work Construtora e Incorporadora Ltda.

Voto nº 42.306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Compra e venda de imóvel - Irresignação em face de decisão que rejeitou parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e sócios - Cabimento - Presença de indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial - Ação federal movida pela União contra os sócios por supostos atos ilegais de gestão e blindagem patrimonial - Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica cabível - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica vinculada a ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “A demanda que originou o título judicial executivo não foi movida contra *Ciro Douglas Mestrinelli* e sua esposa. O motivo é bem simples. A lide principal foi distribuída no ano de 2017. Nessa época, *Ciro Mestrinelli* e esposa, sequer eram sócios da empresa *Construnelli in Works*, pois deixaram o quadro societário desde 13 de agosto de 2013. Os efeitos da execução de sentença não podem atingir partes estranhas ao processo de conhecimento. Inexistem apontamentos de formação de grupo econômico entre a executada empresa *Construnelli* e seus sócios, com a citada

empresa Habitalli e seus sócios. São pessoas jurídicas diferentes compostas por quadro societário de pessoas físicas também diferentes. Falta, assim, segurança jurídica para compreensão e atendimento do pleito deduzido pelo autor”.

Sustenta o recorrente, em síntese, que vem tomando todas as medidas necessárias e tendentes à satisfação do crédito, através de pesquisas nos sistemas Sisbajud, InfoJud, Renajud etc., sem êxito. Acrescenta que realizou outras pesquisas extrajudiciais e, entendendo que houve a ocorrência de negócio simulado pela executada, pretende a configuração de grupo econômico entre a executada e a empresa HABITALLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no polo passivo dos sócios: **Ciro Douglas Mestrinelli**, **Evanir Cleide Alves Mestrinelli** e **Naaman** **Ciro Mestrinelli** e por fim a realização de todas as pesquisas à disposição do juízo em face da empresa HABITALLI, bem como dos sócios administradores. Narra que localizou os autos do processo nº 0000872-90.2015.4.03.6136, movido pela União Federal em face da executada Construnelli, e após minuciosa análise, foi constatado que a empresa executada Construnelli foi constituída em 28/03/2003, tendo como sócio administrador **Ciro Douglas Mestrinelli**, portador do CPF/MF nº 254.541.258-90, o qual retirou-se da sociedade em 15/09/2014, e que aludido sócio

administrador, juntamente com sua Esposa Ediméia Garrido Mestrinelli, portadora do CPF/MF nº 222.246.658-06, constituiu, em 03/06/2013, a sociedade Habitalli Construtora e Incorporadora Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.534.638/0001-78, com o mesmo objeto social da empresa Construnelli (Construção de Edifícios), e que em 13/08/2013, a empresa Construnelli vendeu para a empresa Habitalli, o imóvel de matrícula 13.035, do CRI de Santa Adélia/SP, pelo valor de R\$ 820.000,00, e em 14/08/2014, a empresa Construnelli transferiu, a título de Dação em Pagamento, no valor de R\$ 1.720.000,00 o imóvel constante da matrícula 13.036, do CRI de Santa Adélia/SP, ao sócio administrador Ciro Douglas Mestrinelli e sua esposa Ediméia. Acrescenta uma série de negociações entre as empresas e os sócios que justificam a apuração da responsabilidade solidária do grupo econômico apresentado, nos termos do artigo 133 e seguintes, do CPC, restando evidente o abuso de personalidade jurídica, tendo em vista os negócios jurídicos simulados e sucessivas transferências praticadas visando se esquivar de suas obrigações, sendo certo ainda que a responsabilidade dos integrantes de grupo econômico é amplamente tipificada em nosso ordenamento jurídico pelas mais diversas normas e para as mais diversas finalidades, como por exemplo o Artigo 2º, §2º da CLT. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja

reconhecida a configuração de grupo econômico entre a empresa executada CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e a empresa HABITALLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., devendo a presente execução prosseguir com a inclusão desta e dos sócios no polo passivo, uma vez que a desconsideração atinge a personalidade jurídica da empresa como um todo, devendo a responsabilidade recair não só sobre o sócio que praticou as condutas caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica, mas também sobre os atuais, solidariamente.

Recurso devidamente processado, indeferido o pedido liminar. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 24/30.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizado por Wender e Suelen em face de Construnelli In Works Construtora E incorporadora LTDA., visando ao reconhecimento de grupo econômico, após a instauração do cumprimento de sentença, em face da executada.

Alega que a requerida foi constituída em 28/03/2003, tendo como sócio administrador Ciro Douglas Mestrinelli, que se retirou da sociedade em 15/09/2014, mas

este e sua esposa Ediméia Gartrido Mestrinelli, constituíram, em 03/06/2013, a sociedade Habitalli Construtora e Incorporadora Ltda., com o mesmo objeto social da primeira.

Ainda, em 13/08/2013, a empresa Construnelli vendeu para a Habitalli o imóvel de matrícula nº 13.035, pelo valor de R\$ 820.000,00.

Já em 14/08/2014, a empresa Construnelli transferiu, a título de dação em pagamento, no valor de R\$ 1.720.000,00, o imóvel de matrícula nº 13.036 ao sócio administrador Ciro Douglas Mestrinelli e este, em 03/11/2014, transferiram este imóvel à título de integralização de capital à empresa Habitalli.

Na mesma data de 14/08/2014, a empresa Construnelli transferiu, a título de dação em pagamento, no valor de R\$ 1.340.000,00, o imóvel de matrícula nº 13.037 ao sócio administrador Ciro Douglas Mestrinelli e este, em 03/11/2014, transferiram este imóvel à título de integralização de capital à empresa Habitalli.

Nos autos do processo nº 0000872-90.2015.403.6136 foi reconhecida a configuração de grupo econômico entre as empresas, bem como o abuso da personalidade jurídica, autorizando a corresponsabilização tanto das empresas como de seu administrador Ciro, conforme trecho da decisão: *"No caso dos autos, resta demonstrada a interligação*

entre as empresas citadas, todas sob a administração centralizada de um mesmo grupo familiar, o qual as constituiu com vistas a impedir que tanto o seu patrimônio particular quanto o de outras empresas sob seu controle fossem alcançados.”

Diante da aplicabilidade, ao caso, da Teoria Menor, por ser a relação consumerista, presença dos requisitos do grupo econômico, com transferência patrimonial, abuso de personalidade jurídica, realização de negócios jurídicos simulados e sucessivas transferências praticadas pelas empresas e seus sócios, há responsabilidade solidária entre as empresas e os sócios integrantes, que devem ser incluídos no polo passivo da execução.

Ao contrário do que constou na decisão recorrida, não se trata de simplesmente incluir pessoas estranhas ao processo de conhecimento na execução, mas de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diante dos fortes indícios de formação do grupo econômico e blindagem patrimonial, conforme já reconhecido na ação da justiça federal.

Analisando-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos envolvendo as empresas requeridas, nota-se que o pedido de ampliação do polo passivo no cumprimento de sentença costumava ser feito por simples petição, razão pela qual era corretamente indeferido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preliminar do Banco do Brasil. Não conhecimento do recurso. Rejeição. Decisões, na fase de cumprimento de sentença, que podem ser objeto de recurso de agravo (art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inexistência de bens sujeitos à penhora. Pretendido reconhecimento de um grupo econômico entre a Construnelli e Habitalli, desconsiderando-se a personalidade jurídica da última para inclusão de Ciro, Evanir e Naaman. Exigência, porém, de instauração do incidente próprio (art. 133, CPC). Questão que não pode ser solucionada em sede de cumprimento de sentença (art. 134, § 2º, CPC), sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2338610-27.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Donegá Morandini, julg. /m 07/03/2024)

Ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência recursal contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de ampliação do polo passivo do cumprimento de sentença. Não convencimento. Pedido deduzido através de simples petição no bojo dos autos. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Questões suscitadas pelo recorrente que devem ser apreciadas por meio da instauração de incidente de desconsideração da personalidade

jurídica, observando-se as disposições específicas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2338639-77.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Wilson Lisboa Ribeiro, julg. em 27/08/2024)

No entanto, no presente caso, o pedido foi feito através de competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos encontram-se preenchidos para possibilitar o processamento do pedido, conforme artigo 134, § 4º, CPC, sendo estes aqueles elencados na Teoria Menor, em razão da relação consumerista.

Dessa forma, o recurso deve ser provido para admitir o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das empresas requeridas e seus sócios indicados na inicial.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator